



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 81/2024.

Em 31 de dezembro de 2024.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.283, de 28 de dezembro de 2024, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.*”

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 116, caput, a Constituição Federal determina que a apreciação dos projetos de créditos adicionais caberá às duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum, o que se detalha nos arts. 110 e 111 da Resolução nº 01/2006 – CN do Congresso Nacional e na da Resolução nº 1, de 2002-CN (em particular seu art. 2º, § 6º).

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00 (cento e sessenta e oito milhões duzentos e sessenta e oito mil e quarenta reais), para atender às programações que custeiam a concessão de Benefícios de Prestação Continuada - BPC à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia - RMV por Idade (R\$ 63.933.948) e de Benefícios de Prestação Continuada - BPC à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia - RMV por Invalidez (R\$ 104.334.092)¹, em ambos os casos apontando a sua regionalização no Estado do Rio Grande do Sul em função de calamidade pública.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 119/2024-MPO, ressalta que a despesa a ser coberta pelos recursos decorre de sentença judicial com força executória, exarada no âmbito da Ação Civil Pública nº 50274422-13.2024.4.04.71000, que determina à União a antecipação de uma prestação adicional do BPC aos beneficiários residentes em municípios

¹ Respectivamente, ações 00H5 e 00IN



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

reconhecidamente afetados pelo desastre no Rio Grande do Sul (art. 4º, II, da Portaria MTP 389/2022), ainda no curso do mês de dezembro de 2024. Aponta ainda que as despesas estão estritamente adstritas à calamidade pública naquele Estado, tal como autorizado nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, em particular seu art. 2º². Justifica a urgência e relevância pela necessidade de atendimento às consequências do mencionado desastre, que exige a continuidade de resposta imediata, e a imprevisibilidade pelo inesperado do desastre climático ocorrido, tanto em sua natureza quanto na intensidade de seus efeitos. Apresenta, por fim, demonstrativo do excesso de arrecadação dos recursos livres (não vinculados) da União, com saldo suficiente para a cobertura do crédito aberto.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Do ponto de vista dos requisitos constitucionais (art. 167, § 3º, da Carta Magna), não resta dúvida de que a resposta aos efeitos da imensa calamidade que se abateu sobre o Rio Grande do Sul, dentro das competências constitucionais da União (dentre elas a de financiar o Benefício de Prestação Continuada), enquadra-se plenamente dentro da hipótese ensejadora de crédito extraordinário, tanto em relação à urgência

² Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de atendê-los (máxime se a exigência é originária de decisão judicial superveniente) quanto à imprevisibilidade de sua ocorrência à luz do planejamento que norteou a elaboração original da lei orçamentária anual para 2024.

No caso específico da MPV 1.283, de 2024, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas no montante equivalente ao valor do crédito aberto.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo seu art. 3º, § 2º, inciso II.

Quanto à compatibilidade com o atingimento da meta de resultado primário prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 – LDO 2024, embora exista elevação das despesas primárias, o Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário para o enfrentamento da calamidade no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como consta da exposição de motivos, o crédito extraordinário em exame será viabilizado à conta excesso de arrecadação em fontes não-vinculadas da União. Tal custeamento é compatível com as exigências de indicação de fonte para créditos adicionais, a teor do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 19 de março de 1964. O demonstrativo incorporado à exposição de motivos demonstra existir saldo de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

excesso de arrecadação, já considerados os créditos adicionais e demais alterações orçamentárias em curso.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, entende-se compatível a MPV, haja vista tratar-se de financiamento a programa constante do PPA 2024-2027. Não se verifica na MPV descumprimento de qualquer dos dispositivos específicos destinados a créditos extraordinários na lei de diretrizes orçamentárias vigente (arts. 56 e 57 da Lei 14.791/2023 – LDO 2024)³. Por tratar-se de simples alocação de recursos para antecipação de pagamento do benefício já devido, não se trata de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, não se aplicando, portanto, qualquer das restrições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de julho de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Pelo mesmo motivo, a simples antecipação pontual do pagamento de benefícios já devidos legalmente não se enquadraria como “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental”, nem como criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social e, portanto, não atrai as exigências dos art. 16 e 24 da mesma LRF.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

³ Descabe, em crédito extraordinário, a menção literal a “observância da lei orçamentária anual”, visto que trata-se precisamente de modificação a essa lei. A compatibilidade com o ordenamento orçamentário e financeiro, no caso, é dada pela observância às demais disposições reguladoras mencionadas na avaliação



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.283, de 28 de dezembro de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos